



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 20 de julho de 2020

Edição Suplementar 139.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 162, DE 20 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011."

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 46, de 25 de junho de 2020, visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estruturada Comissão Especial de Consignações - CECON.", a fim de regularizar de forma específica as consignações facultativas, acrescentando alguns benefícios aos servidores públicos. Todavia, ao analisar o inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 622, de 2011, é possível observar que já consta a possibilidade de associações representativas de servidores estaduais se credenciarem como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento, dessa forma, é redundante a inserção do inciso VII prevendo novamente as associações representativas de servidores públicos, que segue:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e **associações representativas de servidores estaduais**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

Acrescendo o inciso VII, de acordo com a proposta, vejamos:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e **associações representativas de servidores estaduais**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

VII - **associações de servidores públicos** sem fins lucrativos, não governamentais que atendam a os servidores estaduais; (Proposta do Autógrafo de Lei)

Outrossim, é importante delinear que o Autógrafo de Lei em análise, muito embora seja direcionado aos servidores públicos, não se trata de qualquer alteração de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade, portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 39 da Carta Estadual.

Ante o exposto, diante das razões encimadas, é forçosa a implementação do presente veto parcial, com o intuito de impedir o excedente credenciamento como consignatárias das associações representativas de servidores estaduais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012472256

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.063, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

II - mensalidade instituída para custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e psicológico e de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012472284
